

Inquérito Civil n. 06.2014.00004134-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

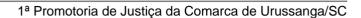
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e o MUNICÍPIO DE URUSSANGA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Luis Gustavo Cancellier, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 12.651/2012, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem";

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de





reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO, ainda, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados" (art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2014.00004134-5, o qual tem como objeto apurar a notícia de que a Prefeitura Municipal de Urussanga estaria suprimindo vegetação nativa possivelmente inserida em área considerada de preservação permanente ou em área de proteção especial localizada no Bairro Figueira, em desacordo com as normas ambientais, para a extração de material destinado à realização de obras de pavimentação;

CONSIDERANDO que, durante as investigações, constatou-se que o Município de Urussanga/SC encerrou as atividades, porém deixou de observar as condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 2658/2014 relativa à atividade de "lavra a céu aberto por escavação" em imóvel localizado na Avenida Marcos Costa, Bairro Figueira, Município de Urussanga/SC, restando-lhe a obrigação de apresentar relatório de cumprimento das condicionantes da licença ambiental, além de elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

CONSIDERANDO que, não obstante o Município de Urussanga tenha afirmado que elaborou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme as informações apresentadas pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), o documento apresentado não se enquadra como tal, razão pela qual foi exigida a formulação do referido projeto técnico;



CONSIDERANDO que, embora tenha sido notificado, o Município de Urussanga/SC não apresentou o Plano de Recuperação de Área Degradada à Fundação do Meio Ambiente (FATMA) nem tampouco comprovou a apresentação de relatório de cumprimento das condicionantes da LAO 2658/2014;

RESOLVEM

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias à mitigação do impacto ao meio ambiente causado pela atividade de "lavra a céu aberto" desenvolvida pelo **Município de Urussanga**, mediante a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se a reparar integralmente os danos ambientais provocados pelo descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 2658/2014 relativa à atividade de "lavra a céu aberto por escavação" no imóvel localizado na Avenida Marcos Costa, Bairro Figueira, Município de Urussanga/SC, mediante:

2.1.1 Apresentação à Fundação do Meio Ambiente (FATMA) de relatório de cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação n.





2658/2014, observando as especificações contidas no Relatório de Fiscalização n. 194/2016, do referido órgão ambiental, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura deste termo;

- 2.1.2 Apresentação nesta Promotoria de Justiça de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pela FATMA, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** a contar da assinatura deste termo;
- 2.1.3 Execução integral do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no <u>prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias</u> a contar da sua aprovação pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

- **3.1** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações assumidas nos itens **2.1.1**, **2.1.2 e 2.1.3 da Cláusula Segunda** deste instrumento, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).
- 3.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar



nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

- 4.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 4.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva



promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9°, §3°, da Lei n° 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ).

Urussanga, 30 de abril de 2018.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça [assinado digitalmente]

Luis Gustavo Cancellier Prefeito Municipal

Cleber Luiz Cesconetto
Assessor Jurídico do Município

Testemunhas:

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça